



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 1  
Rub.

**RELATÓRIO DE AUDITORIA - DEFESA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANGÁ  
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS  
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS**

<b>PROCESSO Nº</b>	<b>: 7.561-2/2013</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANGÁ</b>
<b>CNPJ</b>	<b>: 07.209.225/0001-00</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – DEFESA</b>
<b>AMOSTRAGEM</b>	<b>: JANEIRO A SETEMBRO DE 2013</b>
<b>GESTOR</b>	<b>: JOÃO ANTÔNIO VIEIRA</b>
<b>RELATOR</b>	<b>: VALTER ALBANO DA SILVA</b>
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	<b>: EDMAR CLÁUDIO MARANGON</b>

## **1. INTRODUÇÃO**

**Senhor Secretário:**

Após serem notificados, o Sr. João Antônio Vieira, Prefeito Municipal, Sra. Deise Cristiana Davies da Silva, Secretária Municipal de Educação, e Sr. Marco Antônio Norberto Felipe, Secretário Municipal de Saúde, encaminharam suas justificativas e documentos (protocolo 70599/2014), relativos aos quesitos apontados no relatório preliminar de auditoria das Contas Anuais de Gestão do exercício de 2013.

Passa-se a analisar os esclarecimentos e documentações apresentados.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 2  
Rub.

**Responsável: João Antônio Vieira - Prefeito Municipal**

**8.1. JB 01. Despesa\_Grave.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

8.1.1. Realização de despesas com show artístico com a empresa Benemusic Ltda sem demonstrar o interesse público - **item 3.2.1;**

#### **Justificativa da defesa**

A defesa inicialmente apresenta uma contextualização da Exposição Agropecuária, Comercial e Industrial de Itanhangá, na qual afirma que o evento já é culturalmente aceito e esperado pela população local, e que se transformou em um local de encontro das famílias da cidade.

Em seguida afirma que já no início de gestão houve grande pressão da sociedade para a realização da exposição e que já havia grande insatisfação pelo cancelamento dos festejos de carnaval. Neste contexto, a ASPROITA – Associação dos Produtores Rurais de Itanhangá, que já organizara as exposições anteriores, se apresentou voluntariamente com a proposta de contrapartida da Prefeitura Municipal de R\$ 100.000,00 e que entraram em consenso com o pagamento de R\$ 40.000,00. Afirma que a despesa estava prevista na LOA nº 295/2012 do município (doc. digital 71229/2014, fl. 46 - “ilegível”).

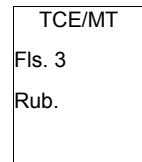
Afirma, também, que a despesa foi autorizada por meio da Lei Municipal 310/2013 de 15/07/2013 (doc. digital. 71229/2014, fl. 48).

A defesa alega que a Prefeitura assumiu a contratação direta do show artístico, pois mantinha estrutura própria e adequada para a realização do procedimento licitatório, o que não acontecia com a ASPROITA.

Neste sentido, a exposição foi organizada pela ASPROITA, e a defesa tece



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br



algumas considerações sobre o evento, principalmente no que tange à importância deste para o município.

Em seguida, a defesa apresenta entendimento legal e argumentos sobre o que entende dar “suporte” à realização do evento para combater as afirmações trazidas pela equipe técnica do TCE quando afirma que o evento foi de cunho privado, que o municípios não foram contemplados com algum benefício, tendo em vista que a entrada foi cobrada pelos organizadores e que não foram repassados quaisquer valores aos cofres públicos, e que essa atitude afronta o princípio do interesse público, no seguinte teor:

- a) evento de cunho privado: segundo a defesa o evento tem um caráter diferente do exposto, pois entende ter cunho mais voltado ao social, conforme afirmado nas considerações anteriores;
- b) os municípios não foram contemplados com algum benefício: entende ser inadequada a afirmação da equipe técnica, pois nos quatro dias do evento, mais de 14.500 passaram pela portaria da exposição, em uma cidade com população de 5.794 habitantes;
- b1) tendo em vista que a entrada foi cobrada pelos organizadores do evento: a defesa alega que para oferecer um dia de entrada gratuita, teria que desembolsar  $\frac{1}{4}$  do custo total do evento que alcançou R\$ 600.000,00 o que chegaria ao valor de R\$ 150.000,00. Afirma que foram comercializadas 13880 cartelas, com direito a quatro ingressos, e que concorreriam a três motocicletas e um veículo Fiat Uno. Além disso, apenas 547 optaram por comprar os ingressos avulsos e 162 pagaram meia entrada. Ressalta que o ingresso dava direito também a assistir ao show, visto que não era cobrado valor suplementar para tal. Ainda, sobre este assunto, discorre sobre a importância do acesso ao lazer;
- c) não foram repassados quaisquer valores aos cofres públicos: a defesa alega que havia preocupação com possível prejuízo e houve um pequeno déficit de R\$ 20.000,00. Havia, ainda, o compromisso de que eventual lucro seria provisionado para o evento do ano seguinte;



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 4  
Rub.

d) essa atitude afronta o princípio do interesse público: a defesa entende como superficial e equivocado o acolhimento do entendimento do controle interno do município. Afirma que não teve a intenção de manejar irresponsavelmente o interesse público e que se esforçaram para acolher o povo de Itanhangá e os visitantes.

### **Análise da defesa**

A LOA - Lei nº 295/2012 (visualizada no APLIC) havia previsto a realização de despesas com eventos de carnaval, exposições, motocross e outros, no valor de R\$ 100.000,00 e somando-se a isto, a publicação da Lei Municipal nº 310/2013 que autoriza o Poder Executivo a repassar até o valor R\$ 40.000,00 para a Associação dos Produtores Rurais do Município de Itanhangá para o fim específico de atender as despesas decorrentes da contratação de shows artísticos para a realização da 9ª Exponhangá – Edição 2013, deram o aspecto de legalidade à despesa realizada.

Quanto aos demais aspectos que dizem respeito ao caráter social do evento, entende que assiste razão aos argumentos apresentados pela defesa, motivo pelo qual, afasta-se o apontamento.

8.1.2. Despesas com juros e multas com telefonia e energia elétrica no valor de R\$ 132,40 - **item 3.2.1.**

### **Justificativa da defesa**

A defesa afirma que os juros e multas ocorreram devido a atrasos na entrega das contas e reconhece que não tomou providências em relação ao fato. Diante disso, recolheu o valor aos cofres públicos e anexa o comprovante (doc. digital 71229/2014, fl. 50).



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 5  
Rub.

## **Análise da defesa**

Diante do recolhimento aos cofres públicos, sana-se o apontamento.

**8.2. GB 02. Licitação\_Grave.** Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993).

8.2.1. Justificativa com base no art. 24, XI da Lei 8.666/1993 inadequada para a dispensa de licitação nº 011/2013 - **item 3.3.1.**

## **Justificativa da defesa**

A defesa argumenta que as impropriedades e inadequações formais e materiais ocorridas na conclusão do procedimento não provocaram prejuízo ao erário público. Afirma que a motivada e justificada solicitação da Secretaria de Administração e Finanças era no sentido da recontração, nos mesmo termos, do Eng. Sebastião Dias da Silva Júnior, por intermédio da empresa Braga Construções e Serviços Ltda – ME, contratado originariamente com por meio do contrato 064/2011 com vigência estendida até 31/03/2012. Por este motivo, entende que o art. 24, XI da Lei 8.666/1993 fornece respaldo a este caso concreto, por entender que a dispensa ocorreu devido à contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento.

Adiante, a defesa apresenta doutrina e Acórdãos do TCU sobre a aplicação da dispensa respaldadas pelo art. 24, XI da Lei 8.666/1993. Apresenta também Acórdão sobre a renovação de contrato com o mesmo contratado (Processo TC 008.151/94-6) e afirma que a recontração direta, diferentemente da renovação contratual, constitui faculdade da administração.

A defesa transcreve trecho da justificativa para a recontração do Eng. Sebastião Dias da Silva Júnior, aqui repetida:



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 6  
Rub.

*l) no caso sob tratamento, não se impõe recorrer à sequencia a partir do 2º (segundo) classificado, porquanto a rescisão operou-se de forma automática pelo fim da vigência do contrato original sem que o Administrador de então, por decisão unilateral, tenha optado pela faculdade de sua prorrogação até a conclusão do objeto, eis que a contratada primária não deu causa a citada rescisão e aceita as condições da licitação que anteriormente venceu.*

A justificativa apresenta a seguir doutrina do Prof. Hely Lopes Meirelles na qual entende que o contrato não se extingue por decurso de prazo, cujo objeto for a execução de obras ou fornecimento de bens, quando se chegou ao seu termo formal sem a conclusão da obra ou sem a entrega dos bens.

A defesa alega, ainda, que por falha do setor de licitação e contratação, o procedimento tomou seguimento autônomo, com se desvinculado fosse dos certames e contratos que se pretendiam retomar, mas acrescenta que o resultado alcançado foi o inicialmente perseguido.

Por fim, a defesa fala sobre a relação de confiança do contratante e do contratado, e das ações do contratado, que somente o convênio SUDECO/SEPTU 768.046/2011 demandou 7 (sete) refazimentos e ajustes ao projeto original que estavam em andamento e fadado à reprovação, porém, com a atuação do contratado, obtiveram êxito na aprovação de recursos na ordem de R\$ 3.444.444,44.

### **Análise da defesa**

Antes de analisarmos os argumentos da defesa, importante se faz caracterizar, segundo a doutrina, os aspectos da utilização do instituto da dispensa por meio do art. 24, XI da Lei 8.666/1993.

O Prof. Marçal Justen Filho, Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 7  
Rub.

Católica de São Paulo, em seu livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, trata do inc. XI do art. 24 da Lei 8.666/93, no que se refere à contratação do remanescente:

*Essa hipótese pressupõe a realização de licitação anterior, de que resultou contratação que veio a ser rescindida pela Administração. Em vez de promover nova licitação, a Administração poderá convocar os demais licitantes, na ordem da classificação, convidando-os a executar o remanescente. Os licitantes não são obrigados a aceitar a contratação, inclusive porque o contrato se fará nos termos da proposta formulada por terceiro. O tema se relaciona com inadimplemento contratual e com rescisão do contrato administrativo. Por isso, a perfeita compreensão do dispositivo pressupõe estudo dos dispositivos pertinentes a esses temas. A regra do inc. XI tem parentesco com a do art. 64, § 2º.*

*A contratação se fará de acordo com o remanescente que resta a ser executado. Logo, poderá ser parcial. O valor do contrato deverá ser adaptado, não apenas para atualizar o preço a ser pago ao novo contratado como também para abater as parcelas executadas na vigência do contrato anterior.*

...

*Rigorosamente, não se caracteriza contratação direta. Houve uma licitação, de que derivarão duas (ou mais) contratações. A primeira foi abortada pela rescisão. A segunda faz-se nos termos do resultado obtido na licitação.*

O Prof. Joel de Menezes Niebuhr, em seu livro Licitação Pública e Contrato Administrativo, também comenta a dispensa em razão da rescisão de contrato inculpada no inc. XI do art. 24 da Lei 8.888/93, nos seguintes termos:

*Para que seja possível a dispensa da licitação, é preciso atender às condições seguintes: a) observância da ordem de classificação dos participantes do certame licitatório; b) aceitação das mesmas condições do contrato anterior. Na eventualidade de não ser possível o atendimento a uma de tais condições,*



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 8  
Rub.

*será obrigatória a realização de uma nova licitação, o que representa a regra em matéria da Administração Pública. [...]*

Já de muito tempo, o TCU, por meio da Decisão nº 531/1993, emitia o seguinte entendimento para o mesmo caso ora apresentado, vejamos:

*8.1.4- a dispensabilidade de licitação prevista no art. 24, inciso XI, da Lei 8.666/93 – que pressupõe a convocação do concorrente classificado imediatamente após o licitante vencedor cujo contrato foi rescindido – **incide tão somente na espécie rescisão, do gênero extinção, não se aplicando, portanto, às licitações extintas por atingimento por prazo de duração** (TCU. Decisão nº 531/1993, Plenário. Rel. Luciano Brandão Alves de Souza. Julg. 1º/12/1003). (grifo nosso)*

Voltamos agora às argumentações trazidas pela defesa.

O principal argumento da defesa é de que a contratação encontra apoio no art. 24, inc. XI da Lei 8.666/93, visto que se trata de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, porém, sobre esta afirmação, entende-se que algumas condições para este “enquadramento” não foram preenchidas, vejamos:

- o objeto da contratação “*supervisão, fiscalização, acompanhamento e prestação de contas de obras da Prefeitura de Itanhangá-MT*” não guarda relação com o inciso XI do art. 24 da lei 8.666/93, visto não se tratar de contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento;
- a dispensa não se originou de licitação rescindida anteriormente, com remanescente de obras, serviços ou fornecimento a serem executados;
- o contrato anterior se exauriu naturalmente por decurso de prazo.





Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 9  
Rub.

Sobre a afirmação da defesa referente a relação de confiança do contratante e do contratado, o Prof. Joel de Menezes Niebuhr, assim ensina:

*Os casos de dispensa de licitação são excepcionais e, portanto, como tais devem ser tratados de modo a se atender aos princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, entre os quais a moralidade e a impessoalidade.*

Considerando os argumentos e a análise apresentados, mantém-se a irregularidade.

**8.3. GB 05. Licitação\_Grave.** Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2o e 5o, 24, I e II da Lei 8.666/1993).

8.3.1. Constatação de despesas com serviços de engenharia e serviços médicos realizadas em etapas, caracterizando fuga de processo licitatório - **item 3.3.4.**

### **Justificativa da defesa**

A defesa divide o apontamento em duas partes.

A primeira se refere aos serviços de engenharia contratados para elaborar laudo técnico para a comprovação de indícios de irregularidades na construção da creche – Proinfância, com recursos do do FNDE, elaboração do projeto completo da quadra poliesportiva da E. M. Paulo Freire e projeto de reforma e ampliação do PSF da sede e do PSF da Agrovila Simione.

O laudo mencionado era o ponto inicial para retomada da obra paralisada desde setembro/2012 (gestão anterior). Ressalta que o projeto confirmou a supressão de 11 sapatas e 18 vigas de sustentação estrutural da construção (doc. digital 71229/2014, fls. 52/55).



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 10  
Rub.

O projeto de construção da quadra poliesportiva constituía necessidade antiga da sociedade escolar que se viabilizou com o Programa PAR – Programa de Ações Articuladas da Educação. Afirma que a demora implicaria em perda da janela para registro do projeto no sistema.

Já a reforma e ampliação do PSF tiveram os pedidos de recursos junto ao Ministério da Saúde aprovados em tempo recorde.

Afirma que os projetos foram realizados nos três primeiros meses e que a dispensa encontra respaldo no art. 23, I, a e no art. 24, I da Lei 8.666/93.

A segunda parte da defesa faz referência aos serviços médicos, na qual ressalta que a contratação da empresa se deu em caráter emergencial, tendo em vista a necessidade de suprir a ausência de profissionais médicos para atender as quatro unidades de saúde do município e do pronto atendimento 24 horas, tendo em vista a escala de atendimento médico ser realizada de segunda a sexta-feira 24 horas por dia. Somando-se a isso, no início da gestão, a médica efetiva do município pediu exoneração, ficando o município desassistido no atendimento médico. Desta forma, como o outro profissional não aceitou trabalhar todos os dias de segunda-feira a sexta-feira, contratou-se emergencialmente a empresa.

### **Análise da defesa**

Em relação à empresa de engenharia, observa-se que as contratações foram feitas para objetos distintos e com valores dentro do permitido pela Lei de Licitações, portanto, afasta-se o apontamento para estas contratações.

Em relação à contratação da empresa para prestação de serviços médicos em atendimento a pacientes no PSF e plantões de sobreaviso, acata-se o posicionamento da defesa em relação às causas de terem origem à contratação emergencial, portanto, afasta-se o apontamento.



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 11  
Rub.

**8.4. GB 10. Licitação\_Grave.** Ausência de projeto executivo para obras ou serviços (arts.6o, X c/c 7o, II da Lei 8.666/1993).

8.4.1. Ausência de projeto executivo, projeto básico e a planilha de custos para obras ou serviços do Convite 001/2013 - **item 3.3.7.**

#### **Justificativa da defesa**

A defesa alega que havia projeto básico/executivo, porém, por falha do setor de licitações e contratos, os documentos não foram anexados ao procedimento licitatório. Informa que o projeto foi realizado em março/2013 pelo Engº Civil Eugênio Luchessi. A defesa encaminha o projeto (doc. digital 71229/2014, fls. 56/67).

#### **Análise da defesa**

Em que pese o projeto executivo não constar anexado ao processo licitatório, a defesa o apresenta neste momento, razão pela qual dá-se o apontamento como sanado.

**8.5. GB 13. Licitação\_Grave.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

8.5.1. Irregularidades encontradas nos seguintes processos licitatórios: Convite 001/2013, Convite 002/2013, Convite 004/2013, Inexigibilidade 002/2013, Dispensa 005/2013, Pregão Presencial 026/2013 e Pregão Presencial 006/2013 - **item 3.3.8.**

#### **Justificativa da defesa**

Em relação do convite 001/2013, a defesa alega que foram enviados três



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 12  
Rub.

convites a empresas, porém, somente duas retornaram e por uma falha humana, o quando da juntada dos convites, não fora anexada ao processo, porém, três empresas participaram da licitação, fato que pode ser comprovado pela carga do APLIC.

Em relação ao convite 002/2013, a defesa alega que o parecer jurídico foi emitido após o dia 22/05/2013, porém, por um equívoco, constou a data de 20/05/2013. Afirma, também, que a servidora juntou o parecer entre o edital e o anexo, quando deveria ter juntado após os convites. Por fim, alega que o parecer jurídico, segundo o art. 38 da Lei 8.666/93, deve examinar e aprovar as minutas do edital e do contrato, não tendo de examinar se foram ou não enviados convites aos participantes.

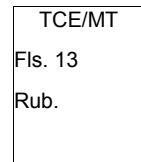
Em relação ao convite 04/2013, defesa alega que não houve processo montado a *posteriori*, visto que houve na verdade a juntada do parecer após os convites, e que o parecer foi emitido dia 14/08/2013 e os convites foram enviados dia 13/08/2013. Informa que, mesmo tendo mencionado o envio dos convites, mesmo sem necessidade, isso não macula o procedimento licitatório.

Em relação à inexigibilidade 002/2013, a defesa consta que realmente não foi submetida à apreciação da Assessoria Jurídica, porém, contatou-se a existência de uma Comunicação Interna na qual o Secretário de Transporte, Obras e Serviços Urbanos demonstrando a necessidade da recuperação do veículo e a exiguidade de tempo para licitar o serviço, visto se tratar de ônibus escolar para transporte de alunos. Verificou-se também a existência de apenas uma empresa capaz de realizar o serviço na cidade, por isso, inviável a licitação. Afirma que, mesmo sendo um documento técnico, se reveste de parecer jurídico doutrinário, por isso entendem não ser necessário o parecer da Assessoria Jurídica, com base no art. 38, inc. VI da Lei 8.666/93. Para finalizar, a defesa reconhece o descumprimento do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, mas considerando o parecer técnico, o pequeno valor dos serviços executados e o fato do veículo ser voltado ao transporte escolar, pede que desconsidere a falha.

Em relação à dispensa 005/2013, a defesa apresenta o art. 43, inc. IV da Lei



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br



8.666/93 e afirma que ao solicitar a contratação de transporte escolar, a Secretaria de Educação e Cultura informou no ofício 038/2013 todos os preços praticados no exercício anterior para cada linha, além de justificar a urgência da contratação. A contratação ocorreu com as mesmas empresas que já prestavam o serviço anteriormente e alega que os preços foram contratados com preços menores que do ano anterior.

Em relação ao pregão presencial 26/2013, a defesa alega que na página 43 do processo licitatório se encontra o parecer jurídico. Afirma que o art. 38 parágrafo único não exige uma análise final antes da homologação. No caso do referido pregão, tudo ocorreu dentro da normalidade, não necessitando consultar o jurídico para homologar o resultado da licitação.

Em relação ao pregão presencial 006/2013, a defesa afirma que a Secretária de Educação e Cultura do Município informou, fl. 02 do processo, que havia feito pesquisa de mercado junto a municípios da região, determinando o preço de referência de R\$ 2,85. Ao final da licitação, o valor contratado foi de R\$ 2,83, abaixo do preço de referência e abaixo do preço médio praticado na região.

## Análise da defesa

**Convite 001/2013** – apesar de ocorrer o erro formal da juntada no processo, foi verificado no sistema APLIC a participação de três empresas (Samuel Gainst -ME, Braga Construções e Serviços Ltda e L F Construções Civis Ltda), portanto, afasta-se o apontamento para este convite.

**Convite 002/2013** – na inspeção *in loco* verificou-se que o parecer jurídico foi emitido no dia 20/05/2013 informando que foram enviados três convites a empresas do ramo (pag. 28-29 do processo), porém, as cartas convites datam de 22/05/2013 (32-34), ou seja, os processos aconteceram de forma a não cumprir o trâmite correto – processo montado a *posteriori* (art. 38, caput, lei 8.666/93). O fato de o parecer ter sido juntado



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 14  
Rub.

entre o edital e o anexo, quando deveria ter juntado após os convites, não foi questionado, pois entende-se como um mero erro de juntada, diferentemente das datas do parecer e dos convites. Em relação ao dever de examinar e aprovar as minutas do edital e do contrato, não tendo de examinar se foram ou não enviados convites aos participantes, entende-se que como foi citado o envio dos convites, mesmo antes do seu envio, caracterizou a montagem a *posteriori* do processo. Portanto, mantém-se o apontamento para este convite.

**Convite 004/2013** – a informação de que o parecer foi emitido dia 14/08/2013 e os convites foram enviados dia 13/08/2013 não confere com o que foi verificado *in loco* e a defesa não encaminha os convites para comprovação da data. Pelo APLIC, os comprovantes do envio dos convites também não foram encaminhados, razão pelo qual se mantém o apontamento para este convite.

**Inexigibilidade 002/2013** – verificando o sistema APLIC constatou-se o documento Parecer Técnico emitido pela Secretaria de Administração e Finanças, o que supre o art. 38, inc. VI da Lei 8.66/93, portanto, afasta-se o apontamento para esta inexigibilidade.

**Dispensa 005/2013** – apesar de afirmar que a contratação ocorreu em valores menores que o anterior, a defesa não apresentou o comprovante dos preços praticados anteriormente, tampouco a pesquisa de preços que deveria ser realizada, conforme estabelece o art. 43, IV da Lei nº 8.666/93 e art. 15, XII, “b”, IN/SLTI 02/2008. O que foi apresentado foi o Ofício 38/2013 com os valores já estabelecidos, sem a devida comprovação, conforme apresentado no relatório preliminar. Portanto, mantém-se o apontamento da esta dispensa.

**Pregão Presencial 026/2013** – acata-se o argumento da defesa que consta parecer jurídico sem que outro fato superveniente ocorresse para justificar a necessidade de novo pronunciamento, portanto, afasta o apontamento para este pregão.

**Pregão Presencial 006/2013** – Por meio do sistema APLIC verificou-se que



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 15  
Rub.

foi encaminhado, por meio do Ofício 042/2013-SME, a cotação de preços feita em 3 municípios da região, motivo pelo qual, afasta-se o apontamento.

Após analisados os argumentos da defesa, a irregularidade foi sanada em parte, ficando assim redefinida:

**8.5. GB 13. Licitação\_Grave.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

8.5.1. Irregularidades encontradas nos seguintes processos licitatórios: Convite 002/2013, Convite 004/2013 e Dispensa 005/2013 - **item 3.3.8.**

**8.6. HB 06. Contrato\_Grave.** Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente).

8.6.1. Problemas na execução do contrato 035/2013, 018/2013, 019/2013, 020/2013, 021/2013, 022/2013 e 034/2013 - **item 3.4.4.**

### **Justificativa da defesa**

**Contrato 35/2013** – a defesa esclarece que no início da gestão fez um levantamento da necessidade de dois profissionais para atender toda a demanda médica no município. Somado ao levantamento e diante da existência de um Pronto Socorro Municipal, verificou-se a necessidade da contratação de uma empresa especializada em serviços médicos. Com a contratação ficaram com dois profissionais médicos que recebiam cerca de R\$ 30.000,00 mensais, perfazendo 40 horas semanais e 128 horas de sobreaviso (Pronto Socorro Municipal). Ocorreu que um dos médicos do município deixou a cidade de forma repentina e para suprir essa demanda, o Dr. Jean Carlos Romanowski trabalhou sozinho no município por 90 dias consecutivos, por este motivo, descumpriram





Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 16  
Rub.

o valor estipulado na cláusula contratual, pagando cerca de 80% do determinado até que regularizasse a situação. Afirma que não pagou valor maior que o contratado e que o hospital mais próximo (Sorriso) fica a cerca de 120 km e metade deles não pavimentados, por esse motivo, teve que agir para não prejudicar os cidadãos de Itanhangá. Sendo assim, pede a desconsideração do apontamento.

**Contratos 018/2013, 019/2013, 020/2013, 021/2013 e 022/2013** – em relação a estes contratos, a defesa afirma esclarecer de forma completa no item 8.7.1, porém, apresenta as seguintes considerações: procurou tomar providência em situação dos pneus em estado precário, procurando a empresa e determinando providências em todos os veículos com problemas encontrados na inspeção *in loco* feita pelo TCE. Afirma que em outubro de 2013, ou seja, após a inspeção *in loco*, recebeu intimação do Ministério Público Estadual para que enviassem relatório acerca da situação de toda a frota dos ônibus escolares. Após o envio, não receberam notificação sobre a má qualidade da frota, o que, segundo a defesa, de fato prova que medidas foram adotadas para resolver o problema. A defesa apresenta os documentos que foram enviados ao Ministério Público Estadual referentes à frota de transporte escolar.

**Contrato 034/2013** – A defesa informa que:

- o barracão não constava na responsabilidade assumida pela empresa conforme elencadas na solicitação/justificativa que deu origem ao processo de licitação 11/2013;
- afirma que a irregularidade foi herdada da gestão anterior, ocorrendo diversas irregularidades que foram corrigidas durante o exercício de 2013 com o auxílio da empresa contratada;
- o mesmo ocorre com a obra da creche Proinfância que está quase pronta para ser recomeçada, após responsabilização da gestão anterior e da empresa contratada está sendo preparada nova licitação para o remanescente da obra.





Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 17  
Rub.

## Análise da defesa

**Contrato 35/2013** – a defesa alegou os motivos de tal inconformidade e alega não ter ultrapassado o valor contratado, porém, em análise ao sistema APLIC, verificou-se que foram empenhados R\$ 310.000,00 e liquidados e pagos R\$ 280.000,00, quando o valor do contrato inicial foi de R\$ 195.000,00 e depois majorado em 25% com o advento do 1º termo aditivo em 23/10/2013, totalizando o valor de R\$ 243.750,00. Há de se ressaltar que em 13/12/2013 houve novo aditivo de valor, majorando o valor final para R\$ 259.500,00, portanto, acima do valor permitido pela Lei 8.666/93. Por estes motivos, mantém-se o apontamento para este contrato.

**Contratos 018/2013, 019/2013, 020/2013, 021/2013 e 022/2013** – a defesa confirma que somente após a verificação da equipe do TCE tomou providências quanto ao estado precário dos veículos do transporte escolar, ou seja, confirma que a cláusula sétima - Das obrigações do contratante destes contratos previstas nos itens 7.1, b não estavam sendo obedecidas. Além disso, o fato do envio de relatório ao Ministério Público Estadual não isenta a responsabilidade da ausência tempestiva da fiscalização nos contratos. Permanece o apontamento referente a estes contratos.

**Contrato 034/2013** – em relação ao barracão, desconsidera-se o apontamento, porém, em relação à ausência do meio fio e da situação da creche Proinfância, mantém-se o apontamento, tendo em vista ser a própria empresa que apontou que o meio-fio estava executado quando não estava, e emitiu relatório da realização de serviços na creche que ainda não foram executados, conforme apresentados no relatório preliminar, inclusive com apresentação de acervo fotográfico, provando a afirmação.

Mesmo com a desconsideração do item referente ao barracão, mantém o apontamento integral, tendo em vista as irregularidades que permaneceram em relação ao contrato 034/2013.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 18  
Rub.

**8.7. NB 08 Diversos\_Grave.** Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei nº 9.503/1997- Código de Trânsito Brasileiro) e os contratos n. 85/2011 e 28/2012.

8.7.1. Existência de ônibus contratado para o transporte escolar com pneus em precárias condições de uso - **item 3.8.4.**

### **Justificativa da defesa**

A defesa afirma que quando da inspeção *in loco* da equipe do TCE verificou que o veículo constava no quadro da frota do transporte escolar. Afirma que o veículo não faz parte mais do rol, visto que o contrato com a empresa proprietária foi rescindido em fevereiro de 2014. Encaminha documento provando a rescisão.

Afirma que em 2014 a frota se apresenta em boas condições de uso e reafirma que não recebeu notificação do Ministério Público Estadual quando enviou relatório sobre a frota em meados de outubro de 2013.

### **Análise da defesa**

Foi constatado *in loco* a situação precária de alguns ônibus escolares, o que poderia ter ocasionado acidentes com os referidos ônibus e posto em risco a integridade física dos alunos.

Quanto a alegação sobre o problema ter sido resolvido em 2014, cabe à relatoria responsável por estas contas apurar a veracidade da informação.

Quanto a ausência de notificação ou apontamento de outro órgão, não cabe ao TCE questionar os critérios utilizados por outros órgãos. Cabe ao TCE realizar as suas inspeções, que realizadas, se apurou a condição precária de alguns veículos da frota. Portanto, mantem-se o apontamento.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 19  
Rub.

**8.8. Sem classificação.** Inexistência de nutricionista para elaboração e acompanhamento de cardápio para escolas e creches do município – **item 3.8.5.**

### **Justificativa da defesa**

A defesa reconhece a ausência do profissional e tece as seguintes considerações: no início da gestão se deparam com a necessidade da contratação, porém, por existir um concurso público, realizado em 2012, suspensa por decisão judicial e pela vedação imposta pelo Tribunal de Contas na efetiva contratação direta de qualquer servidor na Administração Pública. Informa que o município sempre priorizou o fornecimento de merenda de qualidade e que o município recebeu o certificado de qualidade no programa Prêmio Gestor Eficiente da Merenda Escolar em 2013 do Governo Federal.

Observa que após a inspeção *in loco*, se depararam com a necessidade da contratação do profissional e no intuito de efetivar a contratação, realizou em dezembro de 2013 o Processo Seletivo Simplificado, porém nenhum candidato apareceu. Afirma que, em 2014, realizou a tomada de preços 002/2014 para a contratação, porém, novamente não obteve êxito. Por fim, informa que assim que resolverem o problema com o concurso público de 2012, realizarão um novo concurso para regularizar tal situação.

### **Análise da defesa**

A gestão adotou providencias somente após a inspeção *in loco*, ou seja, no último mês do ano, sendo que o fato, conforme afirmado pela defesa, já era de conhecimento no início da gestão. As ações executadas em 2014 serão objeto de análise da equipe do TCE responsável pelas contas anuais do município em 2014. Portanto, mantem-se o apontamento.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 20  
Rub.

**8.9. EB 05. Controle Interno\_Grave.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE no 14/2007).

8.9.1. Ausência de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada - **item 3.10.1;**

### **Justificativa da defesa**

A defesa afirma que houve equívocos no controle do sistema informatizado dos custos de manutenção (combustíveis, peças e serviços) de veículos e equipamentos de forma individualizada, porém, informa que nos últimos meses de 2013 foi implantado um novo sistema de controle. Após a inspeção da equipe do TCE e de suas solicitações verbais e agora escritas, decidiu qualificar um servidor para que, no exercício de 2014 e nos anos subsequentes, não ocorra mais o descontrole informado. Por fim esclarece que o controle de combustíveis fora confeccionado de forma correta a partir do primeiro bimestre de 2014 que poderá ser comprovado por meio do envio da carga inicial do APLIC deste ano – tabela USO\_MENSAL\_VEÍCULO.

### **Análise da defesa**

Em que pese a afirmação do aperfeiçoamento do controle no exercício de 2014, e conforme admitido pela defesa, o problema ocorreu e persistiu durante todo o ano de 2013, portanto, mantem-se a irregularidade.

8.9.2. Os procedimentos de controle dos sistemas administrativos não são eficientes – **item 3.12.5.**



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 21  
Rub.

## Justificativa da defesa

A defesa informa que os procedimentos de controle interno não foram todos implantados em 2013, em razão dos inúmeros vícios que encontraram no início da gestão. Afirma que constantemente vistoria e audita seus diversos setores e quando encontra problemas passa ao Controle Interno para que, junto com o setor vicioso, corrija a falha. Afirma ainda que as falhas informadas são de cunho formal, não se vislumbrando desvio de finalidade, desvio de dinheiro público e que não trouxeram prejuízos ao tesouro municipal. Por fim, aponta as providências para resolverem os problemas detectados e apresentados no relatório técnico.

## Análise da defesa

Apesar de não ter sido caracterizado prejuízos aos cofres públicos, o descontrole, principalmente no que diz respeito à aquisição e distribuição de medicamentos, pode acarretar sim este efeito danoso, caso o controle não seja aperfeiçoado.

Mantem-se o apontamento devido aos problemas encontrados quando da inspeção *in loco*.

**8.10. Sem classificação.** Falta de manutenção do patrimônio público (Art. 23,I, da Constituição Federal).

8.10.1. Sucateamento e abandono da frota de veículos da Prefeitura – **item**

**3.10.2.**

## Justificativa da defesa

Afirma que todos os veículos que estão no pátio abandonados foram



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 22  
Rub.

herdados da gestão anterior e que quase a totalidade dos veículos foram recebidos em doação da Receita Federal. Informa que a demora em leiloar consiste na dificuldade de regularizar a documentação dos mesmos, mas mesmo assim, no mês de fevereiro de 2014, os bens foram fotografados e catalogados para avaliação.

### **Análise da defesa**

Tendo em vista que, conforme se verificou *in loco*, a maioria dos veículos tem placas de outros municípios, de que os veículos já estavam no pátio desde a gestão anterior e que, para a regularização, dependem de outros órgãos, acata-se o posicionamento da defesa quanto a dificuldade de realizar o leilão e afasta-se o apontamento para 2013, ficando a equipe de 2014 responsável por verificar a regularização da situação.

**8.11. KB 10. Pessoal\_Grave.** Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso publico (art. 37, II, da Constituição Federal).

8.11.1. Cargo de contador não ocupado por servidor efetivo da prefeitura – **item 3.13.**

### **Justificativa da defesa**

A defesa alega que o não preenchimento da vaga de contador ocorreu por razões alheias à sua vontade, visto que em julho de 2012 ocorreu o concurso público 001/2012 para preenchimento de vagas, inclusive de contador, todavia, o concurso não foi devidamente efetivado em razão da decisão exarada pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Tapurah no dia 21/08/2012, que suspendeu o certame e vedou a contratação de qualquer dos cargos de nível superior.



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 23  
Rub.

Neste sentido e até que se regularize a situação a prefeitura contratou, por meio de licitação, empresa especialidade em serviços de contabilidade pública e colocou como responsável contábil o contador da empresa contratada.

Em conclusão, a defesa informa que, mesmo não tendo sido julgado o mérito da ação civil pública, em atendimento ao TCE/MT nomeou, em 05/03/2014 por meio da Portaria 42/2014, servidor efetivo da prefeitura para o cargo de contador, para que seja responsável técnico pela contabilidade até que a situação judicial seja sanada.

### **Análise da defesa**

Em razão que foge ao controle da atual gestão, visto o concurso público questionado judicialmente ser realizado pela gestão anterior, entende-se que assiste razão à defesa, não podendo, até que se regularize a situação judicial, cobrar a efetiva nomeação do contador para a prefeitura. Portanto, fica sanado o apontamento.

**Responsável: João Antônio Vieira - Prefeito Municipal e Deise Cristiana Davies da Silva – Secretária Municipal de Educação**

**8.12. EC 05. Controle Interno\_moderado.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE no 14/2007).

8.12.1. Ineficiência do controle de entrega de gêneros alimentícios para a educação escolar - **item 3.8.5.**

### **Justificativa da defesa**

A defesa afirma que no ano de 2013 a Secretaria de Educação passou por inúmeras mudanças com a alteração da gestão municipal, gerando assim, alguns dos



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 24  
Rub.

apontamentos relatados. Afirma, ainda, que os produtos perecíveis e não perecíveis eram solicitados pelas unidades escolares diretamente à Secretária de Educação, que após a compra e entrega, eram encaminhados para as merendeiras (visto não terem nutricionista) das escolas, com fiscalização do Conselho de Alimentação Escolar. Ocorreu que, muitas vezes os produtos não eram suficientes para o preparo da merenda, então o pedido era feito diretamente ao fornecedor, como forma de urgência para suprir as necessidades básicas dos alunos, motivo este que ocasionou na ineficiência apontada.

Informa que todo o processo foi revisto e atualizado, adotando as medidas propostas pela equipe técnica do Tribunal quando da visita *in loco*.

### Análise da defesa

A irregularidade foi classificada como moderada tendo em vista que não se verificou má-fé ou desperdício de recursos públicos. Com a informação da realização das mudanças propostas, faz-se necessário uma avaliação das mudanças ocorridas. Como não haverá nova inspeção *in loco* referente às contas anuais de 2013, propõe que os novos procedimentos sejam verificados pela equipe responsável pelas contas anuais de 2014. Portanto, afasta-se o apontamento.

**8.13. Sem classificação.** Ausência de medidas para efetivo funcionamento dos ares-condicionados da Escola Rural Cecília Meireles – **item 3.8.6.**

### Justificativa da defesa

A defesa questiona o apontamento afirmando que não se quedou inerte em relação ao efetivo funcionamento dos ares-condicionados na Escola Cecília Meirelles. Em primeiro lugar informa o esforço para melhorar as condições dos alunos e professores da Escola, todavia, esbarrou na burocracia da empresa concessionária de energia elétrica,





**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 25  
Rub.

tendo em vista que as solicitações ocorreram em março de 2013, foram reforçadas no ano de 2014 e não foram atendidas.

### **Análise da defesa**

As argumentações da defesa não procedem, tendo em vista que no ano de 2013, conforme relatado e devidamente documentado no relatório preliminar de auditoria (doc. digital 11889/2014, fls. 4/7), a concessionária participou de reunião com representantes da gestão na qual estabelece as ações e valores a serem dispendidos pela prefeitura para ampliação da capacidade do transformador de energia no local. Essas ações não foram realizadas, portanto, mantem-se o apontamento.

**Responsável: João Antônio Vieira - Prefeito Municipal e Marco Antonio Norberto Felipe – Secretário Municipal de Saúde e Saneamento**

**8.14. EB 05. Controle Interno\_Grave.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE no 14/2007).

8.14.1. Controle falho nos recebimentos dos medicamentos, visto que são recebidos em departamentos diversos da Prefeitura – **item 3.9.5;**

### **Justificativa da defesa**

A defesa alega que houve um equívoco por parte da equipe técnica no apontamento, tendo em vista que no período de 08/07/2013 a 20/10/2013 o PSF I, local correto para recebimento dos medicamentos, encontrava-se em reforma e todos os equipamentos/móveis/medicamentos e insumos foram transferidos para outro local (CIS),



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 26  
Rub.

onde não comportava toda a estrutura naquele ambiente. Neste sentido, implantou no CIS uma estrutura para receber os medicamentos, ocorre que, os horários de entrega nem sempre era compatível com o do servidor, motivo pelo qual algumas entregas eram feitas diretamente na Secretaria de Saúde. Após 21/10/2013 as entregas voltaram a ser realizadas no almoxarifado da Unidade de Saúde (PSF I). Por este motivo, solicita o afastamento do apontamento.

### **Análise da defesa**

As informações da defesa não conferem com o que foi verificado *in loco*, tendo em vista que se verificou entregas diretas na Secretaria mesmo antes de ser entregues no prédio do Pronto Atendimento. Além do que, o Pronto Atendimento trabalha em todo o horário comercial e, conforme alegado pela própria defesa, a estrutura de recebimento de medicamentos foi transferida para o Pronto Atendimento (chamado de CIS), não sendo justificável a alegação de falta de servidor para realizar o recebimento no tempo em que estavam, temporariamente, atendendo em outro local. Mantem-se o apontamento.

8.14.2. Não há controle informatizado dos medicamentos em estoque e o controle manual registra somente a saída de medicamentos por meio de planilha de entrega – **item 3.9.5.**

### **Justificativa da defesa**

A defesa argumenta que recebeu o município em situação caótica e o setor de medicamentos não era diferente. Afirma que recebeu notificação do controle interno do município sobre a situação e, após isso, alterou de forma drástica o controle e manutenção da farmácia básica, colocando o setor como prioridade no planejamento,



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 27  
Rub.

adquirindo equipamentos de informática e material de expediente adequados, melhorando o espaço físico e capacitando os servidores responsáveis pela alimentação e manutenção do controle de estoque de medicamentos. Neste sentido, em 19/10/2013 implantou o HORUS – Sistema Nacional de Gestão de Assistência Farmacêutica, que permite o controle e distribuição de medicamentos disponíveis no SUS. Informa que treinou três servidores para a operação e que ainda está em fase de implantação do sistema.

### **Análise da defesa**

Após as alegações da defesa e tendo em vista que não será realizada outra inspeção *in loco*, afasta-se o apontamento para o exercício.

## **2. CONCLUSÃO**

Após análise das justificativas e documentos apresentados, ficaram sanadas integralmente as irregularidades 8.1 (8.1.1, 8.1.2), 8.3 (8.3.1), 8.4 (8.4.1), 8.10 (8.10.1), 8.11 (8.11.1), 8.12 (8.12.1) e 8.14 (8.14.2), sanada parcialmente a irregularidade 8.5 (8.5.1), e permaneceram as irregularidades 8.2 (8.2.1), 8.6 (8.6.1), 8.7 (8.7.1), 8.8, 8.9 (8.9.1, 8.9.2), 8.13 e 8.14 (8.14.1).

Transcreve-se as irregularidades remanescentes:

### **2.1. Irregularidades mantidas integralmente:**

**Responsável: João Antônio Vieira - Prefeito Municipal**



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 28
Rub.

**8.2. GB 02. Licitação\_Grave.** Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993).

8.2.1. Justificativa com base no art. 24, XI da Lei 8.666/1993 inadequada para a dispensa de licitação nº 011/2013 - **item 3.3.1.**

**8.6. HB 06. Contrato\_Grave.** Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente).

8.6.1. Problemas na execução do contrato 035/2013, 018/2013, 019/2013, 020/2013, 021/2013, 022/2013 e 034/2013 - **item 3.4.4.**

**8.7. NB 08 Diversos\_Grave.** Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei nº 9.503/1997- Código de Trânsito Brasileiro) e os contratos n. 85/2011 e 28/2012.

8.7.1. Existência de ônibus contratado para o transporte escolar com pneus em precárias condições de uso - **item 3.8.4.**

**8.8. Sem classificação.** Inexistência de nutricionista para elaboração e acompanhamento de cardápio para escolas e creches do município – **item 3.8.5.**

**8.9. EB 05. Controle Interno\_Grave.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE no 14/2007).

8.9.1. Ausência de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada - **item 3.10.1;**

8.9.2. Os procedimentos de controle dos sistemas administrativos não são eficientes – **item 3.12.5.**



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 29  
Rub.

**Responsável: João Antônio Vieira - Prefeito Municipal e Deise Cristiana Davies da Silva – Secretária Municipal de Educação**

**8.13. Sem classificação.** Ausência de medidas para efetivo funcionamento dos ar-condicionados da Escola Rural Cecília Meireles – **item 3.8.6.**

**Responsável: João Antônio Vieira - Prefeito Municipal e Marco Antonio Norberto Felipe – Secretário Municipal de Saúde e Saneamento**

**8.14. EB 05. Controle Interno\_Grave.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE no 14/2007).

8.14.1. Controle falho nos recebimentos dos medicamentos, visto que são recebidos em departamentos diversos da Prefeitura – **item 3.9.5.**

**2.2. Irregularidade mantida com alteração:**

**Responsável: João Antônio Vieira - Prefeito Municipal**

**DE:**

**8.5. GB 13. Licitação\_Grave.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

8.5.1. Irregularidades encontradas nos seguintes processos licitatórios: Convite 001/2013, Convite 002/2013, Convite 004/2013, Inexigibilidade 002/2013, Dispensa 005/2013, Pregão Presencial 026/2013 e Pregão Presencial 006/2013 - **item 3.3.8.**



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro Valter Albano da Silva  
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113  
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 30  
Rub.

**PARA:**

**8.5. GB 13. Licitação\_Grave.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

8.5.1. Irregularidades encontradas nos seguintes processos licitatórios: Convite 002/2013, Convite 004/2013 e Dispensa 005/2013 - **item 3.3.8.**

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 3ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá, 16/04/2014.

**Edmar Cláudio Marangon**

**Auditor Público Externo**